



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

223
A

Processo Administrativo nº 127/2021

Interessado: Secretarias do Município.

Assunto: Registro de preço para eventual e futura aquisição de materiais de limpeza visando atender a demanda das secretarias municipais do Município de Itapecuru-Mirim/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **ARCO YRIS COMERCIO EIRELI** devidamente qualificado na peça inicial acostada aos autos, em face do edital do **Pregão Presencial nº 013/2021** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o item 5.1 do Edital, os pedidos de impugnação interpostos por qualquer pessoa física ou jurídica, referentes ao processo licitatório em apreço deverão ser enviados ao Pregoeiro, em até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, devendo este ser protocolado diretamente no Setor de Protocolo da Prefeitura ou enviado no e-mail cplitapecuruma@gmail.com, em dias úteis no horário de expediente (08h00min às 12h00min).

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia **22/09/2021 às 14h30min** e o prazo para que qualquer pessoa possa impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe **era até às 12h00min do dia 20/09/2021**.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 20/09/2021, portanto, no prazo legal, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido e o mérito será apreciado.

II – DAS RAZÕES



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A empresa impugnante questiona a qualificação técnica exigida no item 8.6.1 do edital.

Vejamos:

1. A retificação/exclusão do item 9.14.1, que concedeu direito de prioridade para MEI, ME E EPP sediada no município de Itapecuru-mirim, sem que exista regulamentação no município para concessão de tal benefício, além de ampliá-lo para MEI sem que esteja inserida no parágrafo 3º do art. 48;
2. Melhor explicitação do é exclusivo para Empresa de Pequeno Porte;
3. Inclusão dos itens para Empresa de Pequeno Porte, itens de ampla participação e os itens de cota reservada;
4. O Termo de Referência não tem o final, não tem elaborou e que quem aprovou, levando a insegurança de conter obrigações ou exigências desconhecidas e apresentada após o vencimento do certame, sem que se possa cumprir.

Ante o exposto, a impugnante requer que o provimento da presente impugnação para reforma do edital.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

O presente certame tem como objeto Registro de preço para eventual e futura aquisição de materiais de limpeza visando atender a demanda das secretarias municipais do Município de Itapecuru-Mirim/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

De início, ressalta-se que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Federal nº 3.555/00, regulamentado pelos Decretos Municipais nº 547/2017 e 548/2017, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 8.538/15 e Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações.

É sabido que o Município, pautado pelo princípio da legalidade e da supremacia do interesse público, deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, sob pena de violação constitucional caso desclassifique a proposta que atenda aos dispositivos do edital, bem como que se mostre economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Por sua vez, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, dispõe que somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. Observemos:

Art. 37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (BRASIL, 1988). (grifamos)

No caso concreto, a Licitante pede “a retificação/exclusão do item 9.14.1, que concedeu direito de prioridade para MEI, ME E EPP sediada no município de Itapecuru-mirim, sem que exista regulamentação no município para concessão de tal benefício, além de ampliá-lo para MEI sem que esteja inserida no parágrafo 3º do art. 48”, não assiste razão a Impugnante, vez que tal obrigatoriedade é determinado em Lei Federal, e não depende de regulamentação local para tanto, senão vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Quanto ao pedido 2 “Melhor explicitação do é exclusivo para Empresa de Pequeno Porte” e 3 “Inclusão dos itens para Empresa de Pequeno Porte, itens de ampla participação e os itens de cota reservada”, primeiramente, o objeto a ser licitado é comum, porém a Lei Complementar 123/2006 determinou o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando incentivar o desenvolvimento econômico, com foco na distribuição de renda, na ampliação da arrecadação estatal e municipal, principalmente na geração de empregos, pois, a norma jurídica é utilizada justamente com o intuito de fomentar a criação de empresas dessa natureza, como verdadeiro mecanismo de indução e de desenvolvimento desse importante extrato da economia nacional.

No momento do certame licitatório, a comprovação de que sua empresa está enquadrada como ME ou EPP, e está apta a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei supramencionada, dará-se através da apresentação da certidão expedida pela Junta Comercial e/ou



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

declaração de que a empresa cumpre os requisitos necessários legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte.

No que tange ao pedido 4 “O Termo de Referência não tem o final, não tem elaborou e que quem aprovou, levando a insegurança de conter obrigações ou exigências desconhecidas e apresentada após o vencimento do certame, sem que se possa cumprir”, a análise do referido item está prejudicado, em decorrência da sua imprecisão argumentativa, portanto, entende-se que a fundamentação da empresa impugnante é meramente protelatória e ausente de respaldo jurídico.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação interposta pela empresa **ARCO YRIS COMERCIO EIRELI**, em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, **NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as condições editalícias do Pregão Presencial nº 013/2021 – Registro de Preços, assim como a data de abertura da sessão pública.

Itapecuru Mirim (MA), 21 de setembro de 2021.

Raelia de Cassia Ferreira da Silva
RAELIA DE CASSIA FERREIRA SILVA
Pregoeira